

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09657e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **IRAQUARA****Gestor: Walterson Ribeiro Coutinho****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO09657e25APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IRAQUARA, Sr. Walterson Ribeiro Coutinho, exercício financeiro 2024.

**I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2024** do município de **Iraquara**, da responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **09657e25**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 901/2025, publicado no DOETCM de 11/9/2025, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2024, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regional de Controle Externo (11ª IRCE), sediada no município de Irecê, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025<sup>1</sup>, para o exercício de 2024, a Prefeitura consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **1930/2025**, da lavra da Procuradora **Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, pugnando pela **aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Iraquara**, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

**É o Relatório.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo **Gestor** no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Iraquara**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1497/2025.

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2021 a 2023**, da responsabilidade do mesmo Gestor desta conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

### **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

<sup>1</sup> Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.



Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º **362/2021**, n.º **388/2024** e n.º **396/2023**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$121.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$91.553.000,00** e **R\$29.947.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 65% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação; e
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

Conforme registros no RPCA, o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 228, publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/2023. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 353, publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/2023.

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$74.946.196,10**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias de **R\$74.946.196,10** ocorreram em decorrência de alterações no QDD de **R\$3.397.501,55**, da abertura de créditos suplementares de **R\$71.548.694,55** esses últimos, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$54.486.047,75** por anulação de dotações, **R\$1.341.000,00** por superavit financeiro, **R\$1.022.000,00** por operações de créditos e **R\$14.699.646,80** do excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

**Ficou confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. Alan Avelino Perazzo, registro profissional CRC BA- 028530/O-9.**

### **DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

Registre-se, ainda, que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram** devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário** de **R\$ 1.092.623,11** com receita arrecadada de **R\$132.216.556,87** e despesa realizada de **R\$133.309.179,98**.

A Receita Arrecadada em 2024 (**R\$132.216.556,87**) foi **superior** à prevista de **R\$121.500.000,00**, revelando um excesso de arrecadação de **R\$10.716.556,87**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$133.309.179,98** as liquidadas **R\$133.120.398,20** e as pagas **R\$132.771.861,60**, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$188.781,78** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R\$348.536,60**. Houve saldo de restos a pagar de **R\$2.284,00** referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados ao final de 2024 foi de R\$539.602,38.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

### **DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

Segundo informações extraídas do RPCA, os valores evidenciados no Anexo XIII correspondem a:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual(M)
Receita Orçamentária	R\$ 132.216.556,87	Despesa Orçamentária	R\$ 133.309.179,98
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 31.252.658,85	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 31.252.658,85
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 17.666.369,62	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 17.141.995,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 348.536,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 995.745,42
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 188.781,78	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 252.982,64
Depósitos Restituíveis e Valores	R\$ 17.129.051,24	Depósitos Restituíveis e	R\$ 15.893.267,86





Vinculados		Valores Vinculados	
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$ 12.569.524,49</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$ 12.001.275,08</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 193.705.109,83</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 193.705.109,83</b>

Fonte: Balanço Financeiro 2024 (Doc. 94 – Pasta “Entrega da UJ”)

## DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

### a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$12.001.275,08**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2024 e no Termo de Conferência de Caixa e Bancos.

Na defesa, foi apresentada a Portaria n.º 055, de 6 de Dezembro de 2024, que designou a Comissão responsável pela assinatura do Termo de conferência de Caixa, além disso, o Gestor encaminhou as conciliações dos extratos bancários exigidas pela Resolução TCM nº 1.378/18, **sanando a inconsistência apontada** (Docs. 171 e 172 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos. **Evite-se a reincidência.**

### b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$35.152,64**, equivalente ao percentual de **2,18%** do saldo existente no exercício anterior de **R\$1.613.694,96** revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2024** a Dívida Ativa registrada foi de **R\$1.695.469,31**, composta das parcelas **Tributária (R\$1.515.311,24)** e **Não Tributária (R\$180.158,07)**.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas

para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

### c) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2024, é de **R\$82.133.639,32** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$12.945.394,76**) e Bens Imóveis (**R\$69.188.244,56**). Registra-se o saldo da Depreciação Acumulada de **R\$1.832.207,07**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão/2024.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### d) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$22.153.012,89**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

## 4.3 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$ 175.789.508,32** e as Diminutivas **R\$159.707.273,44**, resultando num **superavit** de **R\$16.082.234,88**.

## 5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 10ª Edição, p. 130.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, p. 648, 13ª Edição).





Segundo registros no RPCA, restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 12.001.275,08</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 212.630,23
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.284,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 192.755,28
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa Líquida</b>	<b>R\$ 11.593.605,57</b>
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 344.563,10
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato <sup>1</sup>	R\$ 510,51
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 11.248.531,96</b>

Fonte: RPCA 2024

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

## **6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n.º 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e n.º 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$10.502.458,41**) equivale a **8,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$126.678.406,58**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art.

3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)</b>	R\$ 22.153.012,89
(-) Disponibilidades	R\$ 12.001.275,08
(-) Haveres Financeiros <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 350.720,60
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 10.502.458,41</b>
<b>Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento<sup>1</sup></b>	R\$ 126.678.406,58
<b>(%) Endividamento</b>	<b>8,29%</b>

Fonte: RPCA2024

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 - EDUCAÇÃO**

#### a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2024, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$17.115.324,05**, correspondente ao percentual de **26,23%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$65.254.092,88**), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

#### b. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$49.656.329,23** e que o Município aplicou **R\$34.234.801,62** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalente a **70,29%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

#### c. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 – Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN n.º 710/2021.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, houve parcela diferida de **R\$1.897.159,36**, equivalente a **3,82%** dos recursos





recebidos à conta do FUNDEB, a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

d. Despesas glosadas no exercício

Conforme o RPCA, **não** foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT<sup>2</sup> da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$13.472.073,93** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) **R\$2.461.304,64** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **18,27%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
- (b) **R\$10.011.141,27** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **74,31%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, **foi** apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela **aprovação das contas do Fundeb**, conforme estabelece a Resolução TCM n.º 1.378/18 (Doc. 173 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo do documento. **Evite-se a reincidência.**

## **7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)**

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2024**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$12.358.150,30**,

2 Valor Anual Total por Aluno.

correspondente a **20,25%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (**R\$61.034.863,19**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 61.034.863,19
<b>9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício</b>	<b>R\$ 12.373.150,30</b>
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 15.000,00
<b>9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b – 9.2.1.c)</b>	<b>R\$ 12.358.150,30</b>
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	<b>20,25%</b>

Fonte: RPCA2024

Segundo registros no RPCA, **foi** apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/2018.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2024). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
<b>2021</b>	44,82%	46,25%	47,32%
<b>2022</b>	46,51%	44,00%	44,10%
<b>2023</b>	42,53%	43,96%	43,76%
<b>2024</b>	43,03%	40,64%	38,94%

### **8.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE de 2024**





Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2024, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$48.308.232,56<sup>3</sup>**, equivalente ao percentual de **38,94%** da RCL de **R\$124.062.899,34**.

### **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2024 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18.

### **10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM n.º 1.311/12**

Conforme registros no RPCA, o Gestor, Sr. **Walterson Ribeiro Coutinho**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de **Iraquara**, com mandato entre 2021 e 2024.

### **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há o registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, de Termo de Ocorrência ou de Tomada de Contas Especial referentes ao Gestor destas Contas do exercício em análise.

### **12. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025, para o exercício de 2024, a Prefeitura de Iraquara consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento e integrou a matriz de seletividade da execução orçamentária.

Registre-se que foi instaurado, pela Unidade Técnica, o Termo de Ocorrência n.º 27388e24 em face da ausência de pesquisas de preços e da inexistência de parecer jurídico fundamentado, relativos ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 da Prefeitura Municipal de Iraquara.

### **13. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com a análise da Unidade Técnica, **foram publicados** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, observando estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.



Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

### **DAS MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>4</sup>
08593-12	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/01/2013	R\$ 9.000,00	Doc. 179
11998e22	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2023	R\$ 2.500,00	Doc. 174

Informação extraída do SID em 13/08/2025.

### **DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS**

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	S	N	11/09/2015	R\$ 2.181,58	

Informação extraída do SID em 13/08/2025.

Nos presentes autos, constam os comprovantes de pagamentos atinentes a multas e a ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 174 a 179, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e os registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que o documento de n.º 174, refere-se à multa do processo n.º 16799-14, em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

**Adverte-se o Gestor, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

**Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

4 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.



**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

### **15. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, Prefeito de **Iraquara**, constantes do Processo TCM n.º **09657e25** relativas ao exercício financeiro de **2024**, **apondo ressalvas em relação à irregularidade seguinte:**

1. Intempestividade no envio da Portaria que designou a Comissão responsável pela assinatura do Termo de conferência de Caixa, das conciliações bancárias (item 4 – Do Balanço Patrimonial – “a”) e do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 – “f”).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2024, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

**Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

I - Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e a ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 174 a 179”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste Pronunciamento;

II - Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município<sup>5</sup>, à 11ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de novembro de 2025.**

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.